



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N.º35/2005

PROCESSO N.º 25/CG/1999

I. Sobre a julgamento deste Tribunal, o processo da Conta de Gerência da Direcção Central da Polícia Judiciária, adiante designada por (PJ), relativa ao período que vai de 01/01 a 31/12/1998, da responsabilidade do seu Director Central, Sr. Arlindo L. P. Figueiredo e Silva, nos termos do artº1º do Decreto-lei nº33/89, de 3 de Junho, conjugado com a alínea c) do artº16º da Lei nº84/IV/93 de 12 de Julho.

O processo, devidamente instruído com os documentos necessários à sua apreciação, foi analisado pelos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas, abreviadamente designados por SATC, tendo estes constatado que a referida Conta deu entrada nos serviços administrativos deste Tribunal no dia 25/6/1999, portanto, dentro do prazo para o efeito, fixado nos termos do artº4º do Decreto Lei nº33/89 que estipula que as Contas devem dar entrada no TC seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito.

Os SATC procederam à análise substancial da conta de gerência em apreço, bem como à sua conferência e liquidação e após os devidos ajustamentos - ditados pela análise e integração das alegações do responsável - sintetizam o quadro final da actividade financeira exercida pelo PJ durante o exercício de 1998, no seguinte ajustamento:

A Débito:

Saldo da Gerência anterior	218.229,91
Receitas orçamentais	87.168.752,00
Entrada de Fundo extra-orçamentais	344.204,00
Descontos efectuados - Sendo:	10.617.961,00
Receitas do Estado	8.767.273,00
Operações de Tesouraria	1.850.698,00
Soma.....	98.349.146,91



TRIBUNAL DE CONTAS

A Crédito:

Despesas orçamentais	86.065.008,50
Saída de fundos extra-orçamentais	0,00
Depósitos	
Outros fundos extra-municipais	
Entrega de descontos – Sendo:	10.617.961,00
Receitas do Estado	8.767.273,00
Operações de tesouraria	1.850.698,00
Saldo para a gerência seguinte	1.666.177,41
Soma.....	98.349.146,91

Apesar do saldo que transita para a gerência seguinte coincidir com o apresentado no Modelo 2 da conta, o ajustamento final ditou algumas alterações na estrutura interna da conta que têm a haver com:

A Débito:

- redução do valor do saldo inicial, de 2.065.617\$00 para 218.229\$91;
- inclusão de 344.204\$00 de receitas extra-orçamentais, não evidenciadas;

A Crédito:

- redução do valor das despesas orçamentais, de 87.568.192\$00, para 86.065.008\$50;

De facto, constaram os serviços de apoio, algumas divergências a débito e a crédito que irão ser devidamente tratadas e esclarecidas, mas que não impedem a apreciação do mérito da conta.

Assim, foi citado o Director Central, na qualidade de responsável principal da Conta, nos termos do nº1 do artº29 do Regimento do Tribunal de Contas, para prestar esclarecimentos e contestar os factos que se lhe imputavam de fls. 86 a 91 dos autos, juntando documentos e requerendo o que tivesse por conveniente, no prazo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS

Os factos apontados pelos SATC consistiam no seguinte:

– Ajustamentos:

- a) - O saldo de abertura apurado pelos SATC, com base no extracto bancário após reconciliação, é de 218.229\$91, enquanto que o constante da conta de gerência é de 2.065.617\$00, supostamente indicado por lapso, porquanto o montante indicado coincide com o saldo final em banco¹, conforme atesta a certidão dos saldos em depósito a fls. 07 e extracto bancário a fls.80 - convém realçar que o saldo de encerramento da conta anterior julgada é de 218.229\$91;
- b) - o montante de 1.847.387\$09 como sendo valor em falta a débito, poderá provir de saldos de contas anteriores incorrectamente apresentados, se atendermos ao facto de que o montante das despesas processadas e pagas é superior ao montante das receitas arrecadadas, num total de 339.440\$00;
- c) - resulta uma diferença para menos a crédito no valor de 60.000\$00, proveniente da não identificação do justificativo da despesa espelhada no Modelo 13 a fls.11 – relação de documentos de despesas (pessoal), bem assim do saldo do fundo de maneo não espelhado na conta, no final do exercício.
- d) - os números dos cheques indicados na reconciliação bancária efectuada no final do exercício, não coincidem com os constantes do extracto bancário a fls. 50 dos autos, pelo que é de se solicitar os esclarecimentos quanto as divergências indicadas a débito e crédito, bem assim, o envio da cópia dos cheques em trânsito a 31/12/97 e 31/12/98, para efeito de certificação das reconciliações bancárias efectuadas.
- e) diferenças entre alguns valores a débito e a crédito do mapa modelo 2 a fls.3 dos autos com os apurados pelos SATC a fls.88 dos mesmos autos.

¹ Saldo final em 31/12/98



TRIBUNAL DE CONTAS

- Factos apurados susceptíveis de constituírem irregularidades sancionáveis no plano jurídico financeiro:

- a) - Compra e pagamento de despesas de comunicação de telemóvel em benefício do Director Central da PJ num total de 80.845\$00, por não se afigurar existir no nosso ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal que conceda tal subsídio ao Director da PJ;
- b) - realização de despesas superiores aos montantes do orçamento aprovado após alterações introduzidas (vd mapa modelo 4 a fls 5 dos autos), em violação do artº18º da Lei de enquadramento orçamental aprovada pela Lei nº86/IV/97, de 29 de Novembro;

- Formulação de recomendações

- Visando a melhoria na apresentação das futuras contas de gerência, os SATC formularam, algumas recomendações que se consubstanciam no seguinte:

- a) Todos os descontos legais (emolumentos de visto do Tribunal de Contas, amortização de dívidas dos funcionários para com as instituições financeiras etc) destinados a terceiros passassem a ser contabilizadas como operação de tesouraria;
- b) as despesas provenientes dos créditos das Contas bancárias do pessoal, no acto de pagamento dos respectivos ordenados, sejam contabilizados na rubrica prevista para o efeito e não consideradas como despesas com o pessoal;
- c) o saldo do fundo de maneo a 31 de Dezembro do ano a que diz respeito seja depositado no Banco ou reflectido na conta de gerência;



TRIBUNAL DE CONTAS

- d) o montante líquido do ordenado pago ao pessoal corresponda tão somente ao montante ilíquido do vencimento deduzido dos descontos legais (IUR e TSU);

Em sua alegação, o responsável pela conta esclareceu o seguinte:

“1. Efectivamente o saldo de abertura é de 218.229\$91 (duzentos e dezoito mil, duzentos e vinte nove escudos e noventa e um centavos) conforme reconciliação bancária e certidão de saldo em depósito e, não o valor de 2.065.617\$00 (dois milhões, sessenta e cinco mil, seiscentos e dezassete escudos) que, por lapso, foi indicado no modelo 2;

2. O valor das entradas na Gerência em 1998 é de 87.512.956\$00, sendo 87.168.752\$00 de receitas orçamentais e, 344.204\$00 de fundos extra orçamentais recebidos e, que não foram contabilizados no modelo 2²;

3. O montante de 60.000\$00 contabilizado, refere-se ao subsídio de reintegração dos diversos quadros transferidos, no âmbito da descentralização dos serviços da PJ, designadamente, com a criação, instalação e entrada em funcionamento da Inspeção de S. Vicente e Subinspeção do Sal, e do subsídio de piquete, cujos documentos justificativos fazem parte do processo de prestação de contas de gerência pendentes nessa instância;

4. O valor das saídas na gerência é de 86.064.924\$00 e não o de 87.508.192\$00, como se encontra inscrito no modelo 2. A disparidade *in casu*, no montante de 1.503.268\$00, refere-se a uma ordem de pagamento, como sendo despesa que havia sido contabilizada na Conta de Gerência de 1997. Por lapso contabilístico, esse montante foi lançado na Conta de Gerência de 1998, como facilmente se poderá ver dos documentos juntos e pendentes no Tribunal de Contas;

² Depósitos nº6677242, de 20 de Abril, nº7012417, de 12 de Maio, nº5993796 de 4 de Março e devolução de caução, de 14 de Maio, nos valores de 194.581\$00, 11.890\$00, 985\$00 e 136.748\$00 respectivamente



TRIBUNAL DE CONTAS

5. No atinente a aquisição do telemóvel, *kit car* e carregadores de segurança para o Director Central, tudo no montante de 80.845\$00,

como bem refere o auditor, foi realizada a despesa como compra e pagamento de equipamentos indispensáveis à realização dos fins que persegue a PJ. Além do referido telemóvel, foram adquiridos vários outros, viabilizados pela mesma necessidade e classificados como despesas”

Resultam - da apreciação das alegações pelos SATC, que se dão por reproduzidas a fls.99 dos autos - justificadas e aceites as alegações apresentadas, salvo o montante de 60.000\$00, referente ao subsídio de reintegração dos diversos quadros transferidos, no âmbito da descentralização dos serviços da PJ, por não ter sido possível localizar os aludidos documentos justificativos, no processo de prestação de contas de gerência enviado a esta instância, nem ter sido enviado documentos complementares. Acresce o facto de não constar no modelo 12 a fls.11 dos autos, numeração documental concernente ao montante inscrito. Quanto ao Kit car, suscitadas as dúvidas sobre a legalidade da despesa e uma vez esclarecida a questão, se submete o facto à apreciação do Tribunal;

Do novo ajustamento, ressalta a saída de fundo não documentada, no valor de 60.084\$50 que poderá, no entender dos SATC, sujeitar o responsável na obrigação de repor o respectivo montante por constituir violação às normas da contabilidade, punível nos termos do nº1 do artº46º da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

Notificado, pela segunda vez, o responsável para remeter, se assim entendesse, os demonstrativos das despesas no montante de 60.084\$50, o mesmo alegou (fls. 103 dos autos) o seguinte: “ durante o ano de 1998, foram levantados dois cheques no valor de 60.000\$00 cada, sendo, o primeiro com o nº10762531, data de operação bancária de 8 de Abril e classificado segundo a rubrica 0.01.02 e, o segundo com o nº10951279, data de levantamento de 12 de Junho e classificado segundo a rubrica 0.23, destinados, respectivamente, a despesas com subsídios de reintegração dos



TRIBUNAL DE CONTAS

diversos quadros transferidos e a cobrir despesas expressas no código 0.23 (Combustíveis e lubrificantes)”.

Os SATC constataram, que o responsável anexou justificativo respeitantes a estas últimas despesas, mas relativamente ao primeiro valor, apenas apresentou cópia dos extracto bancário, onde consta que houve realmente um pagamento de 60.000\$00 o que, provavelmente, poderá corresponder às despesas relativas a reintegração do pessoal. Tendo em conta que este valor não foi contabilizado em nenhuma outra rubrica, concluíram os SATC que, o Tribunal poderá, salvo decisão contrária, dar por justificada a saída do montante.

Nesta conformidade o saldo a transitar para a gerência seguinte passou a coincidir com o apresentado na Conta Gerência, e importa no valor de 1.666.177\$41 (um milhão, seiscentos sessenta e seis mil, cento e setenta e sete escudos e quarenta e um centavos).

Foi obtido o visto do representante do Ministério Público, que face ao conteúdo do relatório final dos SATC, promoveu no sentido do julgamento de quitação.

De seguida foram obtidos os vistos dos Exmos Senhores Juizes Conselheiros adjuntos neste processo, encontrando-se o mesmo em condições de ser apreciado e decidido.

II. Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente, a competência deste Tribunal de Contas, para julgar, nos termos do nº1 do artº15º e artº6º aln.a) da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho, que determina que o Tribunal de Contas julga as contas que lhe são submetidas pelas entidades sob a sua jurisdição, com o fim de apreciar a legalidade de arrecadação de receitas, bem como, das despesas assumidas, autorizadas e pagas, estando sujeitos, para o efeito, os serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos. Nada há, pois, que impeça o conhecimento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS

III. Importa, de seguida, apreciar e decidir.

1. Questões relativas ao ajustamento da conta:

- a) O mencionado subsídio de reintegração dos diversos quadros transferidos no âmbito da descentralização dos serviços da PJ, no valor de 60.000\$00,³ constitui uma despesa corrente da instituição permitida por Lei. Apesar da confirmação, através dos extractos bancários fornecidos, da saída do respectivo valor e da sua não contabilização em nenhuma outra rubrica da conta – tudo apontando tratar-se da efectivação da referida despesa – o certo é que os justificativos não foram apresentados nem localizados, apesar do responsável ter categoricamente afirmado o seu envio, conjuntamente com o processo da conta. Esta irregularidade poderá incorrer o responsável, em infracção financeira condenável com a obrigação de reposição nos cofres do Estado do montante em causa, sem prejuízo de efectivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que houver lugar, nos termos artº36º da Lei nº84/IV/93, de 12 de Junho .

Veja-se o que a esse respeito ensina o Professor Sousa Franco “in Finanças públicas e direito financeiro, Almedina, Coimbra 1993 a pgs 485 sobre uma das principais fontes que originam a obrigação de repor – Alcance⁴

Todavia, uma vez que a natureza e exactidão da despesas foi devidamente esclarecida, sendo ela considerada imprescindível para atingir o objectivo de descentralização pretendida pela instituição, em 1998, - demonstrado pela existência de outras despesas com as referidas delegações, neste ano - não sendo possível aferir, a largos anos do

³ Com impacto no ajustamento da conta

⁴ Quando o Tesoureiro da Fazenda Pública não tenha de forma ou com saída documentada, quantia que nele devia estar em função da escrita



TRIBUNAL DE CONTAS

juízo da conta, a responsabilidade do extravio dos documentos, este Tribunal, na linha do que foi proposto pelos SATC, abona o crédito escriturado, considerando justificada a saída do montante.

- b) Depois da integração dos esclarecimentos prestados, e feitos os ajustamentos finais da conta - que permitem justificar cabalmente as diferenças iniciais - passa o saldo real que transita para a gerência seguinte, a coincidir com o apresentado no Modelo 2., conforme o valor apresentado no quadro do ajustamento.

2. Pagamentos susceptíveis de constituírem irregularidades e/ou ilegalidades financeiras

- a) Os SATC suscitam dúvidas quanto à legalidade da compra e pagamento de despesas de comunicação de telemóvel em benefício do Director Central da PJ num total de 80.845\$00, por não se afigurar existir no nosso ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal que conceda tal subsídio ao Director da PJ. O responsável alega que a despesa foi realizada atendendo a aquisição de equipamentos indispensáveis a realização dos fins que persegue a PJ e que, além do referido telemóvel, foram adquiridos vários outros para os mesmos fins.

Ora, a PJ é um órgão nacional de investigação e prevenção criminal, e auxiliar a administração da Justiça (artº1º do DL nº4/93, de 12 de Maio), competindo-lhe, entre outras, coordenar, orientar e executar todas as actividades relativas à comunicação radio-eléctricas e telefónicas da PJ, organizadas nos Serviços de Telecomunicações (artº26º da mesma Lei).

Apesar de não estar suficientemente regulamentada a utilização de telemóveis na administração pública, por parte dos seus agentes, a despesa em si enquadra a classificação de



TRIBUNAL DE CONTAS

despesas com comunicações⁵, na qual se insere as despesas com telefones, faxes, telefaxes, internet, selos de correios e outras comunicações. É inevitável que a utilização de novas tecnologias e novos meios de telecomunicações possa, nos dias que correm, dar origem a despesas de comunicação de

natureza mais diversificada, mormente tratando-se do organismo em questão, que persegue fins de investigação e prevenção criminal e que, para tal, deve eleger a eficácia da comunicação como instrumento privilegiado de trabalho. A lei atribuí, com efeito, competências específicas em matéria de telecomunicações à PJ, sendo justificável a despesa., no quadro das suas atribuições e organização interna.

- b) Os SATC apontam, também, como facto susceptível de constituir irregularidade e/ou ilegalidade financeiras a realização de despesas superiores aos montantes do orçamento aprovado, após alterações introduzidas (vd mapa modelo 4 a fls 5 dos autos), em violação do artº18º da Lei de enquadramento orçamental aprovada pela Lei nº86/IV/97, de 29 de Novembro.

Sobre esta matéria em concreto, devidamente citado, o responsável nada disse. Com efeito, constata-se, dos referidos autos, que as despesas totais ultrapassam o orçamento final rectificativo, em 1.707.101\$00, sendo responsáveis pelo desvio as seguintes rubricas:

Bens duradouros – Mat. de defesa e segurança..	1.503.268\$00
Bens duradouros - Combustíveis e lubrif.	199.392\$00
Aquisição de serviços – encargos c/installações..	4.441\$00

Contudo, a diferença revela-se significativamente inferior após as correcções das despesas orçamentais introduzidas, que passaram a constar o valor de 86.065.008\$50, em vez do valor inicialmente apresentado 87.568.195\$00. Assim, a diferença

⁵ Apesar das sucessivas alterações operadas no classificar da despesa esta rubrica conserva a sua essência, ainda que agrupada de forma diferente



TRIBUNAL DE CONTAS

real para mais das despesas é apenas 203.914\$50, devidamente compensada pelo saldo inicial.

Daí se concluir tratar-se de falhas técnicas e processuais, decorrentes, por um lado, da sobre-valorização da despesa inicialmente apresentada na conta, e por outro, da não inclusão do saldo inicial, como reforço do orçamento do exercício.

IV. Pelos fundamentos expostos, e em concordância com o representante do Ministério Público, acordam os juizes do Tribunal de Contas, reunidos em Plenária:

- a) - Considerar quite o Sr. Arlindo L.P. Figueiredo Silva, na qualidade de Director Central da Polícia Judiciária, pela gerência do exercício referente ao ano de 1998;
- b) - Formular as seguintes recomendações com vista a melhoria da apresentação das Contas de Gerências subsequentes:
 - Utilizar como contrapartida de inscrição ou reforço de verba do orçamento, o saldo da gerência do ano anterior, apurado e disponível na conta das instituições de crédito;
 - Contabilizar na rubrica própria, as despesas bancárias decorrentes da operação do crédito das contas de salário, domiciliadas nas instituições de crédito;
 - Regularizar, a 31 de Dezembro do ano a que diz respeito, todas as operações decorrentes da constituição e utilização do fundo de maneio;

São devidos emolumentos no valor de 100.000\$00 (cem mil escudos) nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº52/89, de 15 de Julho



TRIBUNAL DE CONTAS

Registe-se e notifique-se o responsável da gerência acima identificado e o Ministério Público.

Tribunal de Contas na Praia, aos 14 de Julho de 2005

Os Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas,



JOSÉ PEDRO DA COSTA DELGADO (Relator)



SARA MARIA FREIRE BOAL (Adjunto)



HORÁCIO DIAS FERNANDES (Adjunto)



JOSÉ CARLOS DELGADO (Adjunto)